



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.278, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013.

Disciplina a dispensa e a redução de juros e multas sobre créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam remidos os juros e multas moratórias, para pagamento de créditos da SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME, tributários ou não, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, desde que o débito consolidado, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, que seja integralmente recolhido aos cofres públicos em até 180 (cento e oitenta) parcelas.

Parágrafo Primeiro – O parcelamento será válido até o dia 31/07/2013, podendo o referido prazo ser prorrogado por Decreto do Executivo, mediante justificativa do diretor presidente.

Parágrafo Segundo – Para efeitos desta Lei, o débito consolidado para recolhimento integral é aquele individualizado através da inscrição correspondente.

Parágrafo Terceiro - O contribuinte que aderir ao presente parcelamento estará reconhecendo o débito, e deverá desistir de todas as ações, embargos e afins que tiver contra a Saecil – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.

Parágrafo Quarto – O parcelamento autorizado pelo Artigo 1º da presente Lei, não poderá ter parcelas com valor inferior a R\$ 15,00 (quinze reais), e poderá ser incluída a verba honorária.

Parágrafo Quinto – O valor da parcela será corrigido monetariamente pelo índice IPCA, ou outro que venha substituí-lo, acumulado da data da adesão do parcelamento até o efetivo pagamento, excluindo-se os juros. O atraso de três parcelas resultará em imediato cancelamento do parcelamento, e o prosseguimento da cobrança nos termos do art. 4º desta Lei.

Parágrafo Sexto – A parcela a ser paga será entregue ao contribuinte no mesmo endereço constante no cadastro da Autarquia. Caso, até a data do vencimento, o contribuinte não receba a conta ficará obrigado a retirar segunda via junto à sede da Saecil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME **ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo Sétimo – Os valores parcelados terão vencimento sempre no último dia útil do mês ou em não havendo tempo hábil o vencimento será no último dia útil do mês subsequente ao parcelamento.

Artigo 2º - Os Contribuintes que estiverem com débitos parcelados de acordo com outras Leis Municipais, gozarão dos descontos mencionados, desde que pleiteiem referido benefício junto à SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME e efetuem o pagamento do saldo devedor sem os acréscimos financeiros, na forma estabelecida na presente Lei.

Parágrafo único - O contribuinte somente poderá optar pelo parcelamento que trata a presente Lei por no máximo duas vezes por ligação.

Artigo 3º - O pagamento do crédito nas condições previstas nesta Lei, implica na sua confissão e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Artigo 4º - Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação da multa e juros na sua integralidade, caso não ocorra o recolhimento do valor integral parcelado.

Artigo 5º - O disposto nesta Lei:

I - não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado;

II - não dispensa o contribuinte do pagamento das custas e verba honorária, sendo que as primeiras deverão ser pagas no ato de formalização do acordo.

III - aplica-se a parcelamento celebrado e em andamento na data de publicação desta Lei, apurando-se o saldo devedor sem o acréscimo financeiro incidente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de fevereiro de 2013.

SÉRGIO LUIZ DELLAI
Prefeito do Município de Leme